

Antonio Alves Elias Junior
Edla Maria Silveira Luz

A EUTANÁSIA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Antonio Alves Elias Junior

Edla Maria Silveira Luz

**A EUTANÁSIA E SEUS
ASPECTOS JURÍDICOS**



Capivari de Baixo – 2024

Editora: Univinte – 2024.

Título: A eutanásia e seus aspectos jurídicos.

Autores: Antonio Alves Elias Junior e Edla Maria Silveira Luz.

Capa: Andreza dos Santos.

Editoração: Andreza dos Santos.

Revisão: Dos Autores.

CONSELHO EDITORAL	
Exedito Michels - Presidente	
Cleusa Machado Claudino – Vice Presidente	
Andreza dos Santos – Editora Chefe	
Dr. Diego Passoni	Dra. Michelle Medeiros
Dr. José Antônio da S. Santos	M.e. Oscar Pedro Neves Junior
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana D'arc S. da Silva	Dr. Cleber de O. dos Santos
Dr. Franco Wronsk Comeli	Dra. Larissa da S. Joaquim
Dra. Emilie Michels	M.a. Gabriela Fidelix de Souza

E41e

Elias Junior, Antonio.

A eutanásia e seus aspectos jurídicos [recurso eletrônico] /
Antonio Elias Junior e Edla Maria Silveira Luz. Capivari de Baixo :
Editora UNIVINTE, 2024.

58 KB ; PDF.

ISBN 978-85-66962-41-3

1. Direito. I. Luz, Edla Maria Silveira. II. Título.

CDD 340

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André,
Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art.
184 do Código Penal.

ANTONIO ALVES ELIAS JUNIOR

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário
Barriga Verde - UNIBAVE

Pós Graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo
Instituto Damásio de Direito

EDLA MARIA SILVEIRA LUZ

PhD - Doutora em Ciências da Linguagem na Linha de
Pesquisa Linguagem e Cultura.

Mestre em Saúde Coletiva.

Especialista em Saúde da Família.

Especialista na Área de Formação Profissional pela
Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade
do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

Professora do Curso de Graduação em Enfermagem do
Centro Universitário Univinte

SUMÁRIO

Narrativas dos Profissionais do Direito das Comarcas de Lauro Müller e Orleans: A Eutanásia e seus Aspectos Jurídicos.....	7
Introdução.....	7
Introdução histórica.....	8
Considerações sobre a Eutanásia	11
Distanásia.....	13
Ortotanásia	14
Mistanásia.....	15
Aspectos Jurídicos.....	16
Eutanásia no Brasil.....	17
Inviolabilidade da Vida X Dignidade Humana.....	21
Procedimentos metodológicos	23
Resultados e discussão	24
Considerações finais.....	26

APRESENTAÇÃO

A eutanásia é um procedimento realizado por profissionais de saúde com o intuito de encerrar a vida de pacientes com doenças incuráveis em estado avançado. Definida por Francis Bacon, em 1623, como "boa morte" ou "morte piedosa", sua prática, embora antiga, continua sendo um tema polêmico e debatido, pois envolve a antecipação da morte, um tabu para muitos. Poucos países a autorizam, e o Brasil a proíbe, carecendo de legislação específica que aborde suas implicações jurídicas. Neste contexto, discutiremos a eutanásia e seus aspectos legais, considerando as narrativas de profissionais do Direito, uma vez que o tema gera intensas controvérsias entre a saúde e a jurisprudência. A análise ética e filosófica se torna fundamental, pois ainda é desafiador adotar uma posição definitiva, dada sua classificação como conduta ilícita no Brasil. Há um evidente conflito entre os direitos à vida e à dignidade humana, levantando questões cruciais sobre a eutanásia. A aplicação desse método deve respeitar o princípio da dignidade, considerando o consentimento do paciente, para garantir um direito à morte digna, sem desprezar a inviolabilidade da vida. É essencial reconhecer que cada indivíduo possui suas crenças e razões para aceitar ou recusar a eutanásia.

Excelente leitura!

Antonio Alves Elias Junior
Edla Maria Silveira Luz

Capivari de Baixo, novembro de 2024.

**NARRATIVAS DOS PROFISSIONAIS DO
DIREITO DAS COMARCAS DE
LAURO MÜLLER E ORLEANS:
A eutanásia e seus aspectos jurídicos**

Introdução

A eutanásia é um método utilizado por profissionais da saúde com o objetivo de “pôr fim” à vida de um paciente enfermo com doença incurável em estado avançado. O método foi definido por Francis Bacon, em 1623, como “boa morte” ou “morte piedosa”. Apesar do uso da eutanásia datar-se de séculos, continua sendo um assunto polêmico e muito discutido em nossa sociedade, pois se trata de antecipar a morte que, por si só, é um tabu para muitos. Várias foram as discussões ao longo do tempo acerca da prática de tal método e pouquíssimos são os países que permitem a prática da eutanásia. O Brasil está entre os países que a proíbe, porém não provê de legislação específica ao tema para discussões que o relacionam aos juristas.

O objetivo central desse artigo é discutir e analisar sobre a eutanásia e seus aspectos jurídicos, incluindo as posições jurisprudenciais de alguns juristas das comarcas de Lauro Müller e Orleans, Estado de Santa Catarina. Foi utilizado metodologicamente a forma bibliográfica, explicativa e com utilização de questionário, fundamentando e identificando os possíveis fatores que contribuem para os fatos, de acordo com o problema proposto.

De acordo com (Gil, 2002, p. 42) “a pesquisa explicativa é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão e o porquê das coisas”.

Em uma análise da proposta social, a principal justificativa desse artigo é ampliar as reflexões e discussões dos juristas e interessados pelo tema, no que tange as controvérsias que existem entre os que defendem o uso e os que defendem a proibição do método da eutanásia.

Introdução histórica

Inicialmente, é preciso relatar neste artigo sobre o que se introduz na vida quando a pessoa toma consciência da proximidade de sua finitude: quando um ente querido morre, quando o inimigo falece sob sua arma, quando ela própria experimenta a proximidade da finitude ao ter parte do corpo gravemente ferida ou quando acometida de uma doença (Santos; Almeida, 2012).

No que se refere à introdução histórica, cabe relatar que a igreja católica nesta construção por meio da história sempre manteve sua opinião conservadora em relação ao método, afirmando que “a vida é uma dádiva divina” e que somente Deus pode tirá-la do homem. A doutrina da igreja católica ainda traz na

CIC (Catecismo da Igreja Católica, 1985) que “*Quaisquer que sejam os motivos e os meios, a eutanásia direta consiste em pôr fim à vida de pessoas deficientes, doentes ou moribundas. É moralmente inaceitável. Assim, uma ação ou uma omissão que, de per si ou na intenção, cause a morte com o fim de suprimir o sofrimento, constitui um assassinio gravemente contrário à dignidade da pessoa humana e ao respeito do Deus vivo, seu Criador. O erro de juízo, em que se pode ter caído de boa fé, não muda a natureza do ato homicida, o qual deve sempre ser condenado e posto de parte*”.

Além da doutrina da igreja católica, há outras opiniões que mesmo não seguindo exatamente os preceitos dela, vão contra a eutanásia com a mesma afirmação de que a prática deste método constitui um assassinato por quem a pratica. A legislação brasileira, também, sem seguir os preceitos exatos da igreja católica, por estarmos em um Estado laico, concorda com esta, pois apesar de não prever norma específica ao assunto, aplica a norma referente ao homicídio de forma atenuada pelo §1º do artigo 121 do Código Penal.

Em relação aos argumentos que defendem a prática da eutanásia, eles vêm de afirmações de diversos estudiosos do tema. Entre eles podemos destacar Jack Kevorkian, médico patologista que inventou a “*máquina do suicídio*”, dando apoio a mais de 130 doentes terminais dos Estados Unidos, para pôr um fim nas suas vidas com a eutanásia. Kevorkian defende que somos livres para decidirmos se devemos cessar nossa vida quando acometido por doença grave e sem perspectiva de cura, como modo de não aceitar o sofrimento que esta nos trará ou já traz (Royal Oak Films, 2010)

Platão, citado por Bizatto, aconselhava o homicídio dos velhos, incuráveis e enfermos. Pensava no sentido de “se conscientizar os professores para que fizessem saber aos incuráveis, debiloides e outros, que deveriam eliminar-se”

(Bizatto, 2000). Para ele, todos aqueles que se sentiam inúteis deveriam autodestruir-se, como um meio de ajudar a sociedade a progredir economicamente.

Na Índia, o doente era jogado publicamente ao Rio Ganges. Os Brâmanes tinham por lei matar ou abandonar os recém-nascidos considerados inaproveitáveis para a sociedade (Forato, 2003). O mesmo autor descreve que na Grécia da era de Hipócrates, as pessoas fartas de viver ou com doenças graves procuravam os médicos para que estes lhes ministrassem um tóxico que os libertassem da vida. Em passado remoto, sempre houve defensores da prática da eutanásia para livrar o ser humano de sofrimento e da dor.

De fato, é impressionante notar como os ritos de morte eram aceitos com uma tranquilidade e simplicidade maior do que se comparadas na contemporaneidade, pois o ato de morrer se encontrava destituído de demasiado peso de perda. Não que fosse algo extremamente insensível e impessoal, mas de índole mais cerimonial, com uma visão mais otimista, considerando os preceitos cristãos da época. Via-se o fim da vida como um caminho inegável, natural, que se fazia estritamente parte do processo da transitoriedade das coisas e da renovação da vida e não se estendia mais que isto (Ichioka; Sanchez, 2015).

Em diversos povoados, ainda mais arcaicos, também era de costume e aceitação popular que os filhos matassem seus próprios pais, quando estes se encontrassem na velhice avançada ou com doenças degenerativas, como é o caso da antiga comunidade celta (Ichioka e Sanchez, 2015). Estes mesmos autores comentam que na Alemanha, em pleno período de regime nazista, houve um programa adotado por Adolf Hitler chamado "Aktion T4", cujo único propósito era a eliminação precoce daqueles que eram considerados "inferiores" na ideologia eugênica alemã (visando a purificação da raça). Fora uma medida de caráter similar ao executado nos campos de

concentração, cujas pessoas com deficiência física ou mental, idosos e portadores de doenças incuráveis eram as principais vítimas.

Ichioka e Sanchez (2015) propõem as seguintes reflexões:

Atualmente segundo a legislação brasileira e da maior parte dos países do globo, a eutanásia é considerada um crime de caráter violento ao direito essencial a vida. Mas como as legislações dos outros Estados modulam este tema? Desde quando o direito como um todo se adaptou a esta evolução histórica sobre a morte e passou a considerar ou não a eutanásia como um crime?.

Para os autores acima citados, além de se demonstrar a discussão estabelecida entre estudiosos do tema, pretende-se com o artigo levar essa discussão a conhecimento da população, que ainda se mostre receosa ao assunto, uma vez que boa parte dela não tem uma opinião formada a respeito, pois se trata, de fato, de um tabu. Por essa razão, há séculos tem sido um martírio tal discussão. É preciso esclarecer e compreender que a eutanásia é a prática utilizada em pacientes que não têm mais chances de recuperação.

Considerações sobre a Eutanásia

Destacar como pesquisa o tema que se refere à eutanásia é adentrar em um território de controvérsias e complexidade. Trata-se de matéria multidisciplinar que, além de englobar aspectos jurídicos, suscita acalorados debates ao envolver questões subjetivas, como a religiosidade e valores

personais. Tanto a aceitação quanto à rejeição da prática são sustentadas por argumentos plausíveis, instiga defensores ferrenhos de ambos os lados. Essa polêmica se dá, em certa medida, pelo tabu que a discussão da morte representa na sociedade e que o próprio conceito de eutanásia sofreu com uma transformação no decorrer do tempo, permanecendo algumas divergências entre autores na atualidade.

Devido a esta imprecisão terminológica e ao uso indiscriminado do termo pela mídia e obras doutrinárias, faz-se importante proceder a uma distinção entre suas modalidades e conceitos afins (Sameshima, 2012).

A eutanásia designa uma morte suave, sem sofrimento; já outros traduziriam por "morte digna", mas cada pessoa, cada grupo interpreta a dignidade que convém ao contexto das próprias crenças, isto é, de sua antropologia, na acepção moderna. Essa ausência de sofrimento é provocada pela antecipação voluntária da morte de uma pessoa que sofre além do normalmente suportável. Nesse caso a eutanásia é realizada com a ajuda de auxiliares benevolentes (único sentido que em um país onde reina o estado de direito possa discutir sua descriminalização) ou "antecipação do óbito, por compaixão, ocasionada por ação ou omissão de outra pessoa" (Lepargneur, 2006).

No adiantamento voluntário da morte pessoal, Lepargneur (2006) relata ainda que, por qualquer meio disponível, na maioria das vezes, para evitar sofrimentos julgados insustentáveis, encurtar uma vida julgada inútil, sem sentido (por exemplo, pela perda da honra em certas culturas como a japonesa, reconhecemos que neste caso trata-se de suicídio) ou penosa.

Além da eutanásia, há outros métodos na medicina que estão relacionados diretamente com a vida do paciente, e que podemos aqui citá-los. São eles: a ortotanásia, a distanásia e a mistanásia. Por se tratarem de métodos que possuem relação

direta com a vida do paciente e com o próprio método da eutanásia, faz-se necessário neste artigo uma abordagem dos mesmos.

Distanásia

O prefixo *dys*, em grego, comporta o significado de “ato defeituoso”. Para Leo

Pessini, a palavra distanásia denota “uma ação, intervenção ou um procedimento médico que não atinge o objetivo de beneficiar a pessoa em fase terminal e que prolonga inútil e sofridamente o processo do morrer, procurando distanciar a morte” (Pessine, 2009).

Guimarães (2001), confrontando essa definição com os outros dois conceitos vistos, em relação ao tempo, Marcelo Ovídio Lopes Guimarães resume que “se a eutanásia posta a ideia de morte antes de seu tempo e a ortotanásia a morte no seu tempo certo, a distanásia indica a noção de morte depois do tempo, após o seu prazo naturalmente certo”.

No Brasil, a discussão atual da distanásia ganhou um novo aliado após a Resolução nº 1.805, de 9 de novembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina (2006) que diz:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Um critério importante na discussão da distanásia é refletir sobre qual é considerado o momento da morte atualmente. De acordo com os critérios da Resolução Conselho Federal de Medicina nº 1.480/97, o conceito de morte é o de morte cerebral ou encefálica, ou seja, uma pessoa só é considerada como morta, quando nenhum tipo de atividade cerebral é constatado, mesmo após a realização de uma série de exames.

A distanásia é totalmente o oposto da eutanásia, visto que, enquanto na eutanásia usa-se de método para antecipar a morte do paciente, na distanásia utiliza-se de métodos e medicamentos para prolongar a vida do paciente. Na prática da distanásia costuma-se fazer o uso de analgésicos que impedem, ainda que temporariamente, um sofrimento ainda maior do paciente enfermo (Santoro, 2011).

Ortotanásia

Ortotanásia é um termo conceituado pelo professor Jacques Roskam, da Universidade de Liege, na Bélgica. Em 1950, no Primeiro Congresso Internacional de Gerontologia, ele concluiu que, entre abreviar a vida humana por meio da eutanásia e seu prolongamento obstinado com o uso de terapias, haveria uma morte adequada e justa: aquela que surge em seu momento oportuno, com o devido decurso do tempo. Por essa razão, utilizaram-se os vocábulos gregos *orthos*, que significa “correto”, e *thanatos*, que corresponde à palavra “morte” (Santoro, 2011).

Na ortotanásia há suspensão ou limitação de qualquer tratamento fútil, desproporcional ou extraordinário, ante a iminência da morte do paciente. Observa-se que não há

encurtamento do período vital ou extensão do processo da Morte, o óbito não é buscado, tampouco provocado, pois sua inevitável ocorrência será resultante da própria enfermidade (Santoro, 2011).

Na eutanásia passiva, a morte do doente terminal é provocada, pois existe uma conduta médica omissiva quanto aos cuidados paliativos ordinários e proporcionais que, se fossem efetuados, evitariam o falecimento (Carvalho, 2011).

Etimologicamente, ortotanásia significa morte correta, *orto*: certo, *thanatos*: morte; ou seja, significa o não prolongamento artificial do processo de morte, além do que seria o processo natural, realizado pelo médico (Borges, 2001).

Borges 2011 aponta que a ortotanásia é a morte de maneira natural, sem o uso da distanásia, que adiaría a morte, tampouco da eutanásia, a “morte de maneira mais digna”. No uso da ortotanásia, onde legalmente só pode ser permitida por médico, usa-se a expressão “o que tiver que ser será”, o que traduz ao advento da “morte na hora certa”.

Mistanásia

O termo pode ter sido originado do grego *mis*, que significa “infeliz”, ou *mys*, radical utilizado para a palavra “rato”. Em ambos os casos, a expressão remete à morte pela situação precária de nutrição ou ausência de cuidados médicos e de higiene básicos. Transcende o âmbito puramente médico-hospitalar, incidindo sobre aqueles indivíduos que sequer têm acesso a este atendimento por motivo de carência social, encontrando-se numa situação de ausência de possibilidades econômicas e políticas (Villas-Bôas, 2005).

Tanto na eutanásia como no suicídio assistido em circunstâncias de eutanásia, a morte é provocada. Logo, há uma inobservância do momento em que o óbito ocorreria naturalmente. As duas figuras também se assemelham no que tange à motivação do terceiro que realiza a eutanásia ou ajuda no suicídio, que é o sentimento de piedade perante o sofrimento do ser humano portador de doença sem esperança de cura (Guimarães, 2011).

Aspectos Jurídicos

No campo da bioética, o princípio da justiça determina o dever de se assegurar uma distribuição equitativa, justa e universal dos bens e serviços de saúde. Nota-se, assim, uma preocupação com a cidadania, cobrando-se uma prestação por parte do Estado no que concerne à saúde. Trata-se de um princípio que se posta ao lado do princípio da beneficência, pois ambos buscam concretizar o bem da pessoa humana. Porém, esses critérios que efetivam a justiça podem ser contestados, em determinados casos, devido à adoção de parâmetros questionáveis e variáveis (Guimarães, 2011).

No contexto eutanásico, por exemplo, deve-se afastar o pensamento economicista, em que a perspectiva de cura seja vista como critério absoluto. Assim, não se justifica que sejam desligados os aparelhos que mantêm a vida de um paciente terminal com intento específico de disponibilizar tais recursos a outros enfermos, com reais chances de recuperação vital (Villas-Bôas, 2005).

De acordo com a Resolução nº 1.480/1997 do Conselho Federal de Medicina, o estabelecimento de conceito de morte foi

fixado por médicos. Consta nessa resolução que a morte encefálica, que é o critério adotado para que se possa fazer transplantes de órgãos, é caracterizada pelo coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra espinal e apneia.

Maria de Fátima Freire de Sá explica que:

[...] o critério para o diagnóstico de morte cerebral é a cessação irreversível de todas as funções do encéfalo, incluindo o tronco encefálico, onde se situam estruturas responsáveis pela manutenção dos processos vitais autônomos, como a pressão arterial e a função respiratória (Sá, 2005).

Sendo assim, sob o prisma jurídico, a morte somente ocorre após a cessação da atividade cerebral. Antes desse momento, o paciente ou doente terminal encontra-se no processo do morrer, razão pela qual deve ser assegurada a dignidade até o fim da sua vida.

Eutanásia no Brasil

Para Borges (2006), a ética médica sempre se colocou ostensivamente contrária à eutanásia. Contudo, é um posicionamento apriorístico, defendido sem que ao menos seja efetuada uma distinção entre as diferentes modalidades ou tipos assemelhados. Devido ao avanço médico, os instrumentos tecnológicos atuais podem estender a vida do paciente agonizante por um longo período, à revelia do desejo do paciente de morrer dignamente e em seu curso natural.

Segundo Rizzatto Nunes (2010), os princípios constitucionais, enunciados lógicos norteadores que podem ser explícitos ou implícitos, ocupam a posição de maior proeminência no sistema normativo, erigindo uma verdadeira estrutura em que se constrói o sistema jurídico. Por conferirem coesão e solidez ao arcabouço do Direito, devem ser estritamente observados, sob pena de comprometer todo o ordenamento jurídico. Dentre inúmeras classificações encontradas na doutrina, é oportuna apenas a classificação da eutanásia em ativa e passiva.

1. Eutanásia ativa – consiste no ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente por fins misericordiosos. Considera-se o *modus procedendi*. É ativa quando o agente ministra substância capaz de provocar a morte instantânea e indolor;

2. Eutanásia passiva ou indireta – dá-se quando a morte do paciente ocorre, dentro de uma situação de terminalidade, ou porque não se inicia uma ação médica ou pela interrupção de uma medida extraordinária (p. ex.: não colocar ou retirar o paciente de um respirador); pode também ser chamada eutanásia por omissão, ortotanásia ou paraeutanásia; O médico deixa de prolongar, por meios artificiais e extraordinários, a vida irrefragavelmente condenada, haja vista que o tratamento para prolongar a vida traz sofrimento ao paciente terminal (Neto, 2012).

O Código Penal Brasileiro atual não fala em eutanásia explicitamente, mas em "homicídio privilegiado". Os médicos dividem a prática da morte assistida em dois tipos: ativa (com o uso de medicamentos que induzam à morte) e passiva ou ortotanásia (a omissão ou a interrupção do tratamento). No caso de um profissional médico realizar eutanásia, este pode ser

condenado por crime de homicídio – conforme previsto no artigo 121 do Código Penal com pena de detenção de 12 a 30 anos e com a atenuante prevista no §1º do mesmo artigo – ou auxílio ao suicídio – conforme previsto no artigo 122 do Código Penal, com pena de detenção de 2 a 6 anos. No mesmo diploma legal, a eutanásia passiva está, atualmente tipificada como crime previsto no artigo 135, intitulado omissão de socorro, pena de detenção de 1 a 6 meses ou multa, triplicando em decorrência da morte (Neto, 2012).

No anteprojeto de reforma do Código Penal de 1998, o § 4º do art. 121 aduz:

Art.121:§ 4º. "Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém, por meio artificial, se previamente atestada, por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do doente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão" (BRASIL. Anteprojeto do Código Penal, 1988, art. 121, §4º)

Tipificada está a eutanásia passiva, também chamada de eutanásia indireta, eutanásia por omissão ou ortotanásia. Neste dispositivo, há expressa exclusão de ilicitude. Não é crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos à morte como iminente e inevitável e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão. Pessoa ligada por estreito vínculo de afeição à vítima não poderá suprir-lhe a anuência. A eutanásia ativa também está estipulada no anteprojeto, em seu § 3º do mesmo artigo, dispondo :

§ 3º. "Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada

por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena - reclusão, de dois a cinco anos" (Brasil. Anteprojeto do Código Penal, 1988, art. 121, §3º)

O anteprojeto do Código Penal, que não entrou em vigor, desagradou parte de estudiosos da área, o definindo como despreocupado e negligente para com a vida humana. Porém, o interesse ocorrido à época para aprovação do anteprojeto demonstra que o poder legislativo poderá num futuro próximo elaborar dispositivos com previsão semelhante ao do mesmo, sendo que as pautas de discussões sobre a eutanásia sempre se mantêm atual.

Além da penalização criminal imputada ao médico que se utiliza do método para por fim a um paciente enfermo, este também será penalizado administrativamente de acordo com o Código de Ética Médica. O Código prevê em seu capítulo V, artigo 41 que é *vedado ao médico*:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

O Código de Ética Médica ainda prevê, em seu disposto no capítulo I, princípio fundamental XXV o seguinte:

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

Importante destacar também o disposto no mesmo Código, em seu capítulo XIV, dispositivo II onde traz que:

II - Os médicos que cometerem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico

Desta forma, em que pese o Código de Ética Médica de não prever de forma expressa a proibição da aplicação do método da eutanásia, este demonstra que é vedado ao médico praticá-lo, na medida em que poderá ter sua autorização para o exercício da profissão suspensa.

Inviolabilidade da Vida X Dignidade Humana

A grande discussão acerca da legalização ou não da eutanásia se constrói em cima de dois princípios constitucionais, quais sejam o da inviolabilidade do direito à vida e o princípio da dignidade humana. Muito se discute se um dos princípios deve prevalecer em relação ao outro, pois em nossa constituição pátria ambos estão no mesmo patamar de importância, dividindo a opinião de prevalência ou aplicação conforme o caso concreto, de estudiosos da área (Félix, 2007).

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 3º, preceitua: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. É, pois, um direito absoluto e que, para muitos autores, deve sobrepor-se aos demais direitos fundamentais (Félix, 2007).

Para Silva (2015), muitos autores se filiam à posição de que a eutanásia não pode ser legalizada ou ter um tratamento jurídico distinto do conferido ao homicídio, pois a ocorrência de intenso sofrimento físico e psíquico não justifica a extinção do processo vital de modo não natural, esbarrando tal prática na norma constitucional que firma a inviolabilidade da vida. Não obstante essa transgressão jurídica estar-se-ia atentando, também, contra regras de cunho moral e religioso perante a ideia da sacralidade.

Juntamente e indo ao encontro do princípio do direito à vida, tem-se o princípio da dignidade humana defendida por diversos estudiosos da área, classificando-o como prevalente na aplicação da eutanásia. Nas palavras do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, o homem é responsável por suas escolhas e seu destino (Sarlet apud Tavares, 2008, p. 539). O renomado jurista defende ainda que não há dignidade humana quando não são asseguradas condições mínimas de existência. (Sarlet, 1995, p. 108). Além de Sarlet, a eutanásia encontra apoio nos dizeres de André Ramos Tavares:

(..) dessa forma, a Dignidade do Homem não abarcaria tão-somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir Tavares, (2008, p. 541).

Tratar a morte como aversão do direito à vida configura-se uma hipocrisia nas palavras de Maria de Fátima Freire de Sá. A escolha de feita por um indivíduo ao optar pelo fim da sua vida deve ser considerado um ato de realização de sua individualidade, optando por cessar sua vida de forma digna, como a realização de um projeto de vida boa (Sá, 2005).

Para Sá 2005, apesar de todas as discussões estabelecidas sobre o conflito entre estes princípios constitucionais, estas válidas diante da importância que representa a proteção a vida, nosso bem mais precioso, e a dignidade humana, com a consequência do fim da vida de forma digna, nosso ordenamento jurídico é manifestamente favorável à prevalência do direito à vida, na medida em que não permite nenhuma hipótese de eutanásia.

Procedimentos metodológicos

O tipo de pesquisa utilizada é a explicativa e bibliográfica, pois tem como fundamento identificar os possíveis fatores que contribuem para que os fatos ocorram de acordo com o problema proposto.

De acordo com Gil, (2002, p. 42), “a pesquisa explicativa é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas”.

O método de pesquisa adotado para elaboração deste trabalho foi o de pesquisa bibliográfica e entrevista, com confecção de um questionário direcionado a juristas, neste caso, sendo advogado, juiz e promotor das comarcas de Lauro Müller-SC e Orleans/SC, como forma de explorar o assunto delineado inicialmente.

Ainda realizou-se pesquisa qualitativa, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Utilizamos além da pesquisa qualitativa, a sociologia compreensiva e entrevistas, com pesquisa de campo sobre o tema, especificamente com juiz, advogado e promotor.

Resultados e discussão

A partir do questionário e das entrevistas realizadas com profissionais de direito das comarcas de Lauro Müller e Orleans, Estado de Santa Catarina, foi observado que de acordo com o juiz, o promotor e advogado, os 3 (três) entrevistados responderam que em nenhuma oportunidade da vida como operadores do direito se depararam com casos relacionados à eutanásia.

Ainda nas questões realizadas, o promotor de justiça destaca que “a eutanásia deveria ser legalizada, mas somente em casos excepcionais. Poderia ser criado um dispositivo no próprio Código Penal, a exemplo do que já ocorre com o aborto (art.128 do CP)”.

Nos relatos quanto ao ordenamento jurídico brasileiro e uma legislação específica da eutanásia, o advogado entrevistado destacou que “sim, pois o artigo citado é utilizado de forma subsidiária e interpretativa por nossos magistrados e, não necessariamente traduzem o espírito do Legislador”.

Sobre a mesma questão, o Juiz de Direito diz que “acredito que sim. O assunto é polêmico e deixar a caracterização da eutanásia somente para o caso concreto me parece temerário. É preciso, a meu ver, que se regulamente se e

quando a eutanásia seria possível e legal ou se ela deve ser criminalizada”.

Mediante os questionamentos, partiu-se para a questão que aborda, aos profissionais do direito, a punição da prática da eutanásia em que o ordenamento jurídico brasileiro traz como principal argumento a proteção do direito à vida, prevista como princípio e fundamental em nossa Constituição. Porém, diante da situação de um doente enfermo entra em questão também a proteção ao princípio da dignidade humana. Questionou-se sobre como deve ser resolvido esse conflito de normas constitucionais e, ainda, se um dos princípios deve sempre prevalecer em relação ao outro ou sua prevalência deve ser aplicada conforme cada caso?

Segundo o promotor, “os princípios devem ser analisados conforme o caso concreto. Um não deve prevalecer sobre o outro de forma absoluta”.

Nas palavras do advogado sobre a mesma pergunta, a resposta destaca que “a prevalência de cada princípio deve ser aplicada ao caso concreto, pois se assim não for, um simples programa de computador poderia aplicar a sentença e o ser humano deve estar sempre em primeiro lugar”.

Ainda assim, observou-se na “fala” do Juiz de Direito sobre a questão que, “os conflitos entre as normas constitucionais, segundo a melhor doutrina, devem ser decididos com base na técnica da ponderação. Assim, caberia ao magistrado, no caso concreto, ponderar qual direito fundamental prevaleceria. Deve-se registrar que, atualmente, a Resolução 1805/06 do COM já permite a ortotanásia (morte pelo processo natural), conduta atípica, em que o médico atua para que o paciente não sofra, não prolongando artificialmente (com uso de aparelhos e medicamentos) a sua vida (distanásia). Daí que, novamente, reitero a necessidade de uma legislação específica

acerca do assunto. Isso resguardaria os médicos e os parentes de doentes terminais”.

No direito brasileiro, a eutanásia é caracterizada como homicídio, por ser uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo irrelevante juridicamente que o paciente tenha dado a seu consentimento ou mesmo implorado pela medida para descaracterizar a conduta criminosa, o que se verifica é uma diminuição na pena imposta (Florenço; Carvalho, 2014).

Considerações finais

Discorrer-se sobre a vida, sobre sua inviolabilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade, habitua-se a buscar meios que permitam garantir a efetividade de sua tutela, porque o homem é capaz de assegurar não só vida, mas vida com dignidade, o que significa dizer, com acesso à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à alimentação, dentre outros direitos consagrados em ordenamento. Porém, enfrentar o reverso desta moeda e, forçosamente, perguntar se haveria, ao lado do direito fundamental à inviolabilidade da vida, um direito à morte, que parece impensável.

Durante o desenvolvimento do presente artigo, buscou-se demonstrar de forma esclarecedora a ocorrência do choque entre os direitos fundamentais da vida e da dignidade humana, para que fosse possível responder às perguntas que ainda nos cercam a respeito da eutanásia. Tal método se mostra muito complexo quando colocado em prática, estando numa linha muito tênue entre princípios constitucionais de extrema importância, sem ao menos provermos de legislação específica ao tema. A principal conclusão dos estudos feitos a respeito da

eutanásia é de que nenhum dos princípios deva prevalecer sobre o outro de forma absoluta. O princípio da dignidade humana deve ser levado em consideração, na medida em que o método deva ser permitido, porém aplicado conforme o caso concreto. Porém, a aplicação do método deve ter o consentimento do paciente enfermo, para que se possa propiciar ao mesmo o direito à morte digna, sem que seja ferido o princípio da inviolabilidade do direito à vida. Deve-se levar em consideração que cada ser humano difere-se do outro, tendo suas razões e crenças para se submeter ou não ao método.

Dentre estes aspectos, destacam-se além do jurídico, o filosófico, o ético, o médico, o cultural, o econômico, entre outros, segundo os autores. E apesar de complexo, ocupou-se este artigo do diálogo e da sinalização sobre o fato de que é importante estar aberto à reflexão sobre o tema.

Referências

BIZATTO, José Idelfonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. São Paulo: Direito, 2000.

BORGES, Gustavo Silveira. Uma breve reflexão interdisciplinar acerca da eutanásia passiva. **Revista de estudos criminais**. Porto Alegre, v. 6, nº 21, jan/mar 2006.

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343> Acesso em: 20 ago. 2011.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Vade Mecum, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Eutanásia e ortotanásia - comentários à Resolução 1.805/06 CFM**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2011.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira; FIGUEIREDO, Alam Viana; MARTINS, Crizian Keila Dias; DEIRÓ, Jussara Meireles; LANA, Tayane Vieira. **Catecismo da Igreja Católica**. Quinto Mandamento. 2277. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html. Acesso em: 06 nov. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Novo Código de Ética Médica**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp. Acesso em: 29 out. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.480/97** Disponível: http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php. Acesso em: 29 out. 2016.

DIGNIDADE da Pessoa Humana e Eutanásia: breves considerações. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9977. Acesso em: 30 out. 2016.

EUTANÁSIA: a legalização frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4981. Acesso em: 29 out. 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro Borges. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. *In*: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **Biodireito**: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Acesso em: 30 out. 2016.

FABRIZ, Daurly Cesar. **Bioética e direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FELIX, Criziany Machado. Eutanásia passiva: breves reflexões acerca do respeito à dignidade da pessoa humana ao **morrer**. **Depoimentos**. Vitória, nº 11, jan./jun. 2007.

FLORENÇO, Elis Regina de Oliveira; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Os aspectos jurídico-penais da eutanásia.** UNICESUMAR, 2014.

FORATO, Diana Maciel. **Eutanásia**: o direito de matar e morrer com dignidade. Monografia do Curso de Direito. Presidente Prudente- SP, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia**: novas considerações penais. Leme: J.H. Mizuno, 2011.

ICHIOKA, Mariana Tiemi. SANCHEZ, Claudio José Palma. **A evolução histórico-social da eutanásia a resguardo da bioética.** 2015.

LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética da eutanásia.** Argumentos éticos em torno da eutanásia. Centro Universitário São Camilo. São Paulo, 2006.

MOTA, Tercio de Sousa; SILVA, Jeová Kerlly Bezerra da. **A propósito da eutanásia:** considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito a vida. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12218. Acesso em: 30 out. 2016.

LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil.** 2012.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:** doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PESSINI, Leo. **Eutanásia:** humanizando a visão jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer:** eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Editora Del Rey. Edição 2001

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer:** eutanásia, suicídio assistido. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SAMESHIMA, Marcelo Fonseca. **A eutanásia no ordenamento jurídico-penal brasileiro.** Monografia. Brasília, 2012.

SANTOS, Marcos Ferreira. ALMEIDA, Rogério. **Aproximações ao imaginário:** bússola de investigação poética. Képos, 2012.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna: o direito do paciente terminal.** Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Isabela Fernanda da. **Eutanásia frente à legislação.** Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2015.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

YOU DON'T Know Jack. Direção: Barry Levinson, Produção: Scott Ferguson. Produtora: Royal Oak Films. Distribuição: Nova York, NY: Home Box Office Inc. HBO, 2010, 1 DVD.